Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 90/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/8349/2024
PROTOCOLO	: 2387660
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/ CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: ANTONIO CESAR NAGLIS
INTERESSADO	: MULTICARE PHARMACEUTICALS LTDA
VALOR	: R$ 6.995.418,04
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO FORNECEDOR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO. ATENDIMENTO Á LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato administrativo, em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade e legalidade** do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação n.º 27/031214/2024, bem como da formalização do Contrato Administrativo n.º 309/2024, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 121, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n.º 98/2018).

Campo Grande, 29 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Trata-se da análise de conformidade do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 27/031214/2024, bem como da formalização do Contrato Administrativo n.º 309/2024, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e a empresa Multicare Pharmaceuticals Ltda., tendo por objeto a aquisição de medicamentos destinados a suprir as demandas da Coordenadoria de Demandas em Saúde/SES, no valor total de R$ 6.995.418,04 (seis milhões, novecentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio de análise constante às fls. 143-145, concluiu que “nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o objeto não está em conformidade, nos aspectos relevantes, com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização.”

Os autos foram, posteriormente, encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer PAR - 7ª PRC - 3746/2025 (fls. 148-149), opinou pela **regularidade e legalidade** tanto do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quanto da formalização do contrato administrativo correspondente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Razões de Mérito

Verifica-se que o feito prescinde de diligências complementares, encontrando-se regularmente instruído e em condições de julgamento. Dessa forma, adoto como critério de análise a sequência cronológica dos atos que resultaram na contratação, iniciando-se pela avaliação da regularidade do procedimento de inexigibilidade.

Procedimento de Inexigibilidade de licitação – processo nº 27/031214/2024

Constata-se que o procedimento foi instaurado e instruído em conformidade com os preceitos legais vigentes, estando amparado pela Lei Federal n.º 14.133/2021, especialmente no que se refere à contratação direta por inexigibilidade, prevista no artigo 74, inciso I, do referido diploma legal. Os documentos apresentados demonstram adequadamente a singularidade do objeto e a notória especialização do fornecedor, requisitos indispensáveis à adoção da modalidade.

Da formalização do Contrato Administrativo nº 309/2024

O contrato celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a empresa Multicare Pharmaceuticals Ltda. apresenta as cláusulas essenciais previstas na Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como aquelas exigidas pela Lei Federal n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), estando dotado de todos os elementos formais e materiais necessários à plena caracterização do objeto contratado. A vigência contratual foi estabelecida por 12 (doze) meses, com início em 02/12/2024 e término previsto para 02/12/2025.

Destaca-se, ainda, que os documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas tempestivamente, conforme determina a Resolução TCE/MS n.º 88/2018, estando o processo devidamente instruído nos termos da legislação aplicável.

Diante do exposto, e considerando a regularidade dos atos administrativos praticados, conclui-se pela aprovação da matéria, com a consequente **declaração de regularidade** da contratação analisada.

DISPOSITIVO

Declaração de VOTO

Assim sendo, com fundamento nas razões expostas e acolhendo integralmente o parecer ministerial, VOTO pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação n.º 27/031214/2024, bem como da formalização do Contrato Administrativo n.º 309/2024, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 121, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n.º 98/2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade e legalidade do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação, bem como da formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 29 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

JLFM/MFGM